



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PARECER N. : 0116/2021-GPMILN**

**PROCESSO N° :** 2626/2020  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO -  
IPAM  
**INTERESSADO:** IVAN FURTADO DE OLIVEIRA (Presidente do  
IPAM) ;  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, concernente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Ivan Furtado de Oliveira, na qualidade de Presidente do referido Instituto.

Após análise dos documentos constantes nos autos a Unidade Instrutiva, em derradeiro Relatório<sup>1</sup>, destacou como impropriedades as seguintes situações: a) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e b) superavaliação do saldo da conta Provisão a Longo Prazo no valor de R\$ 129.835.492,93, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial.

---

<sup>1</sup> ID. 1087818, fl. 7.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Na oportunidade, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

##### *Resultado orçamentário e financeiro*

Destacamos que o Instituto apresentou no exercício um resultado orçamentário superavitário em R\$ 68.759.403,24 e um resultado financeiro superavitário em R\$ 681.109.693,46.

##### *Resultado Atuarial*

O resultado atuarial foi superavitário em R\$ 204.352.265,80, conforme Avaliação Atuarial com data base de 31.12.2019, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 225.619.767,96) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2019 (R\$ 429.972.033,76). Vale salientar que o Município alterou sua legislação para dar atendimento a Emenda Constitucional nº 103/2019 no que se refere às alíquotas mínimas e aos benefícios previdenciários, conforme Lei Complementar Municipal n. 834/2021.

##### *Política de Investimento*

A carteira de investimento do IPAM apresentou retorno financeiro não atingiu a meta, no exercício de 2019, de 8,77%, sendo inferior à meta atuarial (IPCA+6%) de 10,31%, representando 84,75% da meta de rentabilidade da carteira de investimentos (Relatório de Gestão ID 942082, pág. 19).

##### *Enquadramento legal e composição da carteira de investimentos*

Apesar de os investimentos do IPAM encontrarem-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, foi identificado investimentos em 2 (dois) fundos vedados infringindo a legislação aplicável que causaram mais de um milhão e meio de reais de perda por desvalorização dos investimentos à Previdência Municipal no exercício de 2019. No entanto, consoante esclarecimentos apresentados pela administração da entidade, conforme Ofício n. 1306/2021 (ID 1084852), os recursos aplicados ainda não podem ser resgatados, haja vista o prazo contido no regulamento no caso do fundo Conquest e no caso do Aquilla aguardando definição das reuniões da Assembleia para promover a liquidação.

Destaca-se as aplicações foram realizadas em exercícios anteriores ao enquadramento como fundo vedado e, ainda,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

que a Administração do Instituto tem realizado o monitoramento da aplicação e a evidenciados os seus reflexos no patrimônio do Instituto (conforme detalhado no item 2.1).

## *Gasto administrativo*

Concluimos que o IPAM atendeu ao limite de gasto administrativo de 2%, evidenciando o percentual de 1,56%.

## *Falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas*

A prestação de contas do IPAM, do exercício em análise, foi encaminhada a esta Corte de forma não consolidada, estando segregada em fundos (UG 0010 Fundo Previdenciário Financeiro, UG 0011 Fundo Previdenciário Capitalizado e UG 0002 Fundo Administração) cada um com suas peças e demonstrativos individualizados.

Entre as possíveis causas, ressalta-se o equívoco na interpretação da determinação dessa Corte (Item III "b" do Acórdão AC2-TC 00109/20, processo 01710/19), a qual determinou a contabilização dos Planos Financeiro e Capitalizado separadamente. Dentre os efeitos da situação, destaca-se a falta de visão geral do resultado/desempenho da organização.

## *Superavaliação do saldo da conta Provisão a Longo Prazo no valor de R\$ 129.835.492,93, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial*

O Instituto utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2018 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2019, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria nº 464/2018 (art. 38)

Essa divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma superavaliação no valor R\$ 129.835.492,93 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo "Provisão Matemática Previdenciária".

## *Monitoramento das determinações*

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em aberto, isto é, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior, após os exames efetuados neste trabalho, concluimos que o IPAM atendeu as determinações exaradas para o exercício 2019.

## *Fundamentos da proposta de julgamento*

Considerando que, exceto pela falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas e superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93, em razão de divergência de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Considerando que as distorções identificadas na apresentação dos resultados do Instituto, são relevantes, porém não generalizadas e que, em nossa opinião, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração a norma legal em função das situações encontradas, desta forma, amoldando-se nas disposições do art. 16, inciso II, da LOTCER.

Considerando que as impropriedades identificadas, em nossa opinião, avaliadas isoladamente ou em conjunto, não alcançam um grau de relevância suficiente à aplicação de multa ao agente, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCER), sobretudo por não representar infração grave a norma legal ou dano ao erário.

Dessa forma, propomos, com o fundamento no art. 16, inciso II, da LOTCER, julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, presidente, CPF nº. 577.628.052-49, em função das seguintes ocorrências: i) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e ii) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93 em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial.

Por fim, propomos pela expedição de alertas e determinações para saneamento das deficiências impropriedades identificadas no trabalho.

## 5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, presidente, CPF nº. 577.628.052-49, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências falhas/: i) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e ii) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93 em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial.

5.2. Dar ciência à Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, quanto à necessidade de consolidação e apresentação das demonstrações contábeis de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade, nos termos da do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº. 154/1996 (LOT CERO), para fins de prestação de contas da entidade a este Tribunal.

5.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Porto Velho que, (i) promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como do inciso IV, §1º, do art. 3º da Portaria nº 464/2018, sendo comprovada essa determinação na próxima prestação de contas anual.

5.4. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Instituto de Previdência de Porto Velho e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Por fim, tramitaram-se os autos para manifestação do Ministério Público de Contas na forma regimental.

**É o breve relatório.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em primeiro momento destaca-se que, como mencionado pela Equipe Técnica, a PCA sob análise foi entregue ao TCE/RO de forma tempestiva<sup>2</sup>, contendo todos os documentos exigidos pela IN. n. 013/2004/TCER.

Nota-se, ainda, que a PCA retratada nestes autos fora encaminhada ao TCE/RO de modo não consolidado, sendo segregada em fundos<sup>3</sup>, onde cada qual possui, individualmente, suas peças e demonstrativos.

Concernente às demonstrações contábeis individuais dos fundos que integram a PCA do IPAM, no exercício de 2019, após a análise dos documentos que a compõe, ou seja, dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; das Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas, o MPC/RO não observou, além das incongruências apresentadas na tabela abaixo, indícios de desconformidade com os critérios aplicáveis e de inadequada representação da situação patrimonial em 31/12/2019, aderindo-se, assim, à fundamentação técnica.

Vê-se que as falhas ensejadoras de julgamento das contas com a devida ressalva, segundo a Unidade Instrutiva, são:

|        |                                                                                                                                                       |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Item 1 | Desacerto na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do Instituto, em virtude da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da PCA. |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

<sup>2</sup> ID. 942099.

<sup>3</sup> UG 0010 Fundo Previdenciário Financeiro; UG 0011 Fundo Previdenciário Capitalizado; e UG 0002 Fundo Administração.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

|        |                                                                                                                                                                                                               |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Item 2 | Superaavaliação do saldo da conta Provisão a Longo Prazo no valor de R\$ 129.832.492,93, devido a utilização da data-base de cálculo atuarial ser substancialmente divergente da data do Balanço Patrimonial. |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Observação: Tabela elaborada com base em informações contidas no Relatório Técnico de ID. 1087818.

No que se refere à **desconformidade indicada no item 1 acima**, aponta-se como possível razão ocasionadora a errônea interpretação feita pela unidade jurisdicionada sobre o item III, "b" do Acórdão AC2-TC 00109/20<sup>4</sup>, o qual determinou a contabilização dos Planos Financeiros e Capitalizados separadamente.

Neste ponto a Equipe Técnica suscitou que, dentre os efeitos advindos da falha indicada no item 1, evidencia-se a "falta de visão geral do resultado/desempenho da organização."

À vista disso, torna-se valiosa a ciência da Administração do IPAM, quanto à necessidade de consolidação e apresentação das demonstrações contábeis de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 154/1996, para fins de prestação de contas da entidade ao TCE/RO, coadunando com o evidenciado pela Unidade Técnica.

---

<sup>4</sup> Processo n. 1710/19. Prestação de Contas - exercício de 2018. Item III, "b": "Determinar aos senhores Ivan Furtado de Oliveira, [...] ou quem vier a lhes substituir, o cumprimento das regras a seguir: b) que passem a realizar a contabilidade de cada um dos Planos (Financeiro e Capitalizado) separadamente (Constituição de Unidades Orçamentárias Diversas), em virtude da vedação de comunicação entre os recursos dos respectivos fundos devido à segregação da massa;"





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Sobre a **falha indicada no item 2 da tabela**<sup>5</sup>, percebe-se que o Instituto utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31/12/2018, para o reconhecimento e avaliação da obrigação no fechamento contábil de 31/12/2019, contrariando as disposições compreendidas na NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e na Portaria n. 464/2018 (art. 38).

Neste ponto, frente a divergência entre as datas-bases, a Unidade Técnica descreveu que houve uma superavaliação no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo "Provisão Matemática Previdenciária", a qual se consubstanciou no montante de R\$ 129.835.492,93<sup>6</sup> (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatro centos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

Diante disso, sublinha-se ser necessária a expedição de determinação ao IPAM, para que promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e ao próprio Ente Federativo, registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, devendo ser comprovado o cumprimento de tal determinação na próxima PCA.

No tocante aos atos de gestão do Presidente do IPAM, a Unidade Técnica, após análise da PCA, concluiu que foram observadas a legalidade, a legitimidade e a economicidade no

---

<sup>5</sup> Constante na folha 6 deste Parecer.

<sup>6</sup> Resultado proveniente da diferença entre o Balanço patrimonial (R\$ 355.455.260,89) e a Avaliação Atuarial com data-base 31/12/19 (R\$ 225.619.767,96).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

exercício financeiro de 2019, pelo que, anui-se a tal fundamentação técnica.

Em síntese, observa-se que, conforme evidenciado pelo Corpo Técnico, no exercício financeiro de 2019, o IPAM apresentou resultado orçamentário superavitário em R\$ 68.759.403,24 (sessenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos), e resultado financeiro superavitário em R\$ 681.109.693,46 (seiscentos e oitenta e um milhões, cento e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

Ainda no mesmo exercício financeiro, nota-se que, como descrito pela Unidade Técnica, a avaliação atuarial com data base de 31/12/2019 possuiu um resultado superavitário em R\$ 204.352.265,80 (duzentos e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo este valor proveniente da diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 225.619.767,96) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2019 (R\$ 429.972.033,76).

Sobre o investimento do IPAM em dois fundos (Aquilla e Conquest) vedados, verifica-se que as aplicações foram realizadas em exercícios anteriores ao enquadramento como fundos desautorizados, tendo a Unidade Técnica descrito que:

[...] consoante esclarecimentos apresentados pela administração da entidade, conforme Ofício n. 1306/2021 (ID 1084852), os recursos aplicados ainda não podem ser resgatados, haja vista o prazo contido no regulamento no caso do fundo Conquest e no caso do Aquilla



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

aguardando definição das reuniões da Assembleia para promover a liquidação.

Observa-se, ainda, que a Administração do Instituto vem realizando o monitoramento dessas aplicações, evidenciando-a nos reflexos do patrimônio do IPAM, fatos esses que foram, inclusive, descritos no Relatório Técnico conclusivo.

Outrossim, verificam-se que os gastos administrativos da unidade jurisdicionada atingiram o percentual de 1,56%, atendendo ao limite de 2%; e que as determinações e recomendações em aberto constantes nos processos de PCA dos exercícios anteriores a 2019, foram atendidas. Desta forma, partilha-se do entendimento da Equipe Técnica.

Por fim, ressalta-se que as falhas evidenciadas nesta PCA, embora relevantes, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal sem a presença de dano ao erário, não se materializando em infração à norma legal, amoldando-se ao art. 16, inciso II da LC n. 154/1996. Na mesma senda, registra-se que tais falhas não alcançaram grau de relevância suficiente à imposição de multa ao agente, não havendo a incidência da penalidade prevista nos arts. 18, parágrafo único, e 55 da LC n. 154/1996.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica<sup>7</sup> como razão de seu opinativo e, por conseguinte, adere-se também à conclusão e aos encaminhamentos

---

<sup>7</sup> ID. 1087818.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maiores repetições acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem*.

Assim, em arrimo ao último Relatório Técnico produzido pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

a) Julgada **regular com ressalvas** as contas do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Ivan Furtado de Oliveira (presidente do Instituto), com base no art. 16, inciso II, da LC n. 154/1996, e no art. 24 do RITCE-RO, em virtude da: a.1) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e a.2) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), em razão de divergência de data-base de informações entre cálculo atuarial e balanço patrimonial;

b) **Determinado** à Administração do IPAM que promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e ao próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos arts. 85, 89, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, bem como do inciso IV, do § 1º, do art. 3º da Portaria n. 464/2018, sendo comprovado o cumprimento desta determinação na próxima PCA;

c) **Expedido alerta** à Administração do IPAM quanto à necessidade de consolidação e apresentação das demonstrações contábeis de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 154/1996, para fins de prestação de contas da entidade ao Tribunal de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 22 de Novembro de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR